



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020 – UASG 926470

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

IMPUGNAÇÃO 01 – EQUIPLANO SISTEMAS LTDA

A impugnação fora apresentada tempestivamente, dispõem, em síntese acerca da inobservância ao Prejulgado nº 22 do TCE/PR (Item 1), Restrição à competitividade por vedação de uso de recurso tecnológico (Item 2) e Insuficiência de prazo para a migração de dados e implantação do sistema (Item 3).

A impugnação foi recebida às 10h49m do dia 20 de Março, estando portanto dentro do lapso temporal previsto para apresentação da mesma e foi devidamente apresentada no endereço de email constante no edital.

ITEM 1 – DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PREJULGADO Nº22 DO TCE PARA A REALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS

Quanto ao primeiro item, a licitante alega que o certame não observou o Prejulgado nº22 do TCE/PR pois “o Edital em seus itens 13.1.1 a 13.1.6, não deu pleno atendimento às regras estabelecidas pelo TCE/PR através do Prejulgado nº22 para a realização da demonstração dos sistemas pela licitante declarada, provisoriamente, vencedora, tendo em vista que no instrumento convocatório temos que a licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar os sistemas no prazo de 72 horas, ocasião em que todos os módulos serão avaliados, sendo que em caso de reprovação, cujo resultado da análise será publicado, será convocada a segunda classificada”.

Continua, alegando que o Edital não estabelece as características que deverão ser comprovadas, os critérios e métodos que serão utilizados na análise e a necessidade de oportunizar aos demais licitantes o direito à impugnação.

Indica ainda que alguns editais apontam para a possibilidade atenção de 90% das funcionalidades requisitadas através do Termo de Referencia e alega que não existe sistema que atenda 100% das funcionalidades propostas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Aponta ainda, neste item, que não há indicação de prazo para impugnação do resultado e ausência de previsão de convocação da licitante concorrente poder participar da sessão de demonstração dos sistemas. Encerra sua argumentação indicando que “o Edital não atendeu ao Prejulgado nº22 do TCE/PR e à Nota Técnica do TCU quanto à realização da demonstração do sistema, como também deixou de prever cláusula necessária da convocação das licitantes participantes do certame para participação da sessão pública da mencionada demonstração pela licitante classificada em primeiro lugar”.

ITEM 1 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Solicitada a manifestação do Solicitante e da Equipe técnica, esta manifestou-se nos seguintes termos:

A apresentação, ao contrário do alegado na impugnação, não é critério de classificação, a classificação será obtida pelo preço oferecido, o termo, “classificação provisória”, utilizado no edital e a forma da convocação para a apresentação, deixa claro, que apenas será exigida a apresentação do primeiro colocado, e que o caráter de provisório se dá em virtude de que a conformidade será aferida antes da homologação, e o segundo classificado somente será convocado, a apresentar o sistema, em sendo desclassificado o primeiro colocado, não será portanto um critério de avaliação, sendo convocado apenas o vencedor do certame para demonstrar a conformidade, e somente haverá convocação para a demonstração do segundo colocado havendo a desclassificação do primeiro, e assim sucessivamente.

O prazo para a entrega da amostra pelo licitante, que é de 72 horas, em nosso entender, é absolutamente razoável e adequado, além disso o princípio da publicidade, princípio basilar da Administração Pública impede restrição na fiscalização, de forma que à todos os interessados no certame, será franqueado o acompanhamento, com ampla publicidade de todas as fases nos mesmos meios que convocaram o certame.

Além disso, como o próprio licitante fará a apresentação dos módulos de seu programa, não há que se falar em estado em que a amostra será retirada após a conclusão do procedimento.

A alegação de que a avaliação dos módulos, não trazem critérios objetivos, não se sustenta, uma vez os requisitos avaliados para a aprovação, serão exatamente e somente os descritos no Termo de Referência além de obviamente as funcionalidades exigidas pela lei, nenhuma exigência subjetiva será apreciada.

Por conseguinte, somente poderão ser reprovados os sistemas que não atenderem os requisitos descritos no Termo de Referência ou não sejam capazes de atender os requisitos legais, não havendo possibilidade da utilização de critérios subjetivos que possam causar algum prejuízo, ou seja, o critério está descrito no edital, ou é de funcionalidade obrigatória conforme critérios dos órgãos oficiais como o Tribunal de Contas, ou não existe.

ITEM 1 - DECISÃO DO PREGOEIRO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Com todo o respeito à impugnação apresentada, entendo que quanto ao Item 1 não há qualquer inobservância ao Prejulgado nº22, eis que a exigência da demonstração do sistema somente será realizada na fase de julgamento das propostas.

Quanto aos apontamentos de não existirem critérios objetivos também não merece prosperar, eis que o software somente será avaliado se atende ou não aos requisitos do Termo de Referência. Requisitos estes que são reduzidos tão somente às necessidades do solicitante. Ressalta-se que se há editais que prevejam que softwares podem deixar de atender parcialmente os requisitos, **no entendimento deste pregoeiro**, a licitação possivelmente está exigindo itens desnecessários. Portanto, não merece acolhimento a argumentação apresentada eis que **os requisitos constam no item 13.1.3 do Edital**.

Quanto ao apontamento da inexistência de convocação dos demais licitantes para participação da demonstração do sistema, tampouco merece acolhimento, eis que o **item 13.1.1** ainda faz parte da Sessão Pública, e, portanto, são abertas a todos os interessados.

Por fim, quanto à ausência de prazo para impugnação quanto aos resultados, destaco que a previsão de impugnação é contra o instrumento convocatório, aplicando-se o instituto do RECURSO às decisões do pregoeiro. Ou seja, ao contrário do alegado pela licitante, há sim a previsão de prazo, conforme **item 18** do Edital.

ITEM 2 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR VEDAÇÃO DE SUSO DE RECURSO TECNOLÓGICO

Trata-se de recurso apresentado frente à previsão 5.8.1 item V do Termo de Referência. Apresenta uma série de argumentações rigorosamente técnicas de que a exigência de tal item frustraria a participação de licitantes interessados.

ITEM 2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

O presente item, por tratar-se de argumentação exclusivamente técnica, fora encaminhado ao Solicitante para análise e emissão de parecer. Segue abaixo a transcrição:

O requisito apontado se refere unicamente nos casos em que NÃO HAJA NECESSIDADE de runtimes e plugins, de forma que sempre que for necessário para o funcionamento não estará impedida a fornecedora de fazer uso destas rotinas, o que se buscou na especificação foi somente que a Administração não



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

precise adquirir separadamente softwares complementares para a utilização do sistema, evitando, desta forma, custos extras pra administração e tornando mais prática a utilização do sistema, devendo, desta forma, tal exigência permanecer constando no edital do certame.

ITEM 2 – DECISÃO DO PREGOEIRO

Por tratar-se de razões técnicas, a decisão deste pregoeiro lastreia-se na argumentação apresentada pelo solicitante e equipe técnica, que detém de conhecimento na referida área de atuação.

Mantenho o item apontado no Termo de Referência, eis que não há indicação de que os sistemas que utilizam tais ferramentas sejam vedados, e/ou proibidos de participar, mas que há necessidade de funcionamento do sistema sem a instalação de ferramentas de terceiros por parte da Administração. Ou seja, o acesso ao sistema não pode depender da administração providenciar a instalação de outras ferramentas para seu funcionamento.

ITEM 3 – DA INSUFICIENCIA DE PRAZO PARA MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Em síntese, a impugnante indica que o prazo de 20 dias corridos é insuficiente para a realização da migração dos dados e implantação do sistema e que tal prazo favoreceria a atual prestadora dos serviços desta Casa de Leis e que prazos “aceitáveis”, no entendimento da licitante, seriam de 45 a 60 dias.

ITEM 3 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Novamente suscitada a manifestar-se, o solicitante e equipe técnica indicaram que “o prazo de 20 dias não é um prazo peremptório, sendo que em havendo justificativa, o mesmo poderá ser estendido, inclusive as mesmas razões invocadas na impugnação poderiam ensejar esta prorrogação, o objetivo da exigência do edital é que o sistema seja implantado no menor tempo possível, no entanto não estamos alheio as dificuldades técnicas que possam surgir no decorrer da implantação e migração de dados, que sendo justificadas poderão ser estendidas conforme viabilidade técnica”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ITEM 3 – DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente, que não houve a informação de qualquer visita técnica por participantes do presente pregão e, mesmo assim, a potencial licitante indica que o prazo é exíguo e que favorece à atual prestadora de serviço. A licitante parte ainda do pressuposto de que a administração não aceitará seu pedido de extensão de prazo, mesmo que devidamente justificado.

Considerando o apontamento da equipe técnica e do solicitante, entendo que merece ser mantido o prazo para instalação, principalmente frente à necessidade de manutenção das obrigações com o órgão de contas deste estado e que eventuais prorrogações do prazo serão analisadas caso a caso pela administração.

IMPUGNAÇÃO 02 – GOVERNANÇABRASIL S/A

A impugnação fora apresentada tempestivamente, dispõem, em síntese acerca da Restrição à competição (Item 1), Insuficiência de prazo para a migração de dados e implantação do sistema (Item 2) e ausência de critérios para participação (Item 3).

A impugnação foi recebida às 11h51m do dia 20 de Março, estando portanto dentro do lapso temporal previsto para apresentação da mesma e foi devidamente apresentada no endereço de email constante no edital.

ITEM 1 – DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

Quanto ao primeiro item, a licitante alega que determinados pontos do Edital estariam frustrando a participação de empresas e que não seriam padrões de mercado. A exemplo, aponta os itens 5.8.1 subitens V e XV.

ITEM 1 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Tratando-se de argumentação técnica frente aos requisitos do sistema, foi solicitada a manifestação do Solicitante e da Equipe técnica, esta manifestou-se nos seguintes termos quanto ao subitem XV:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A funcionalidade exigida visa tão somente facilitar a operacionalidade do sistema e impedir o registro de forma duplicada, tratando-se apenas de funcionamento sistêmico do software, impedindo inconsistências e registros duplos, e de modo algum trata-se de especialidade que só uma empresa possua, e sim facilita a eficiência e a operacionalidade do sistema.

O bloqueio a cadastros duplicados e contraditórios é requisito básico de qualquer sistema, função primária de qualquer banco de dados.

Já no tocante ao outro subitem apontado:

O requisito apontado se refere unicamente nos casos em que NÃO HAJA NECESSIDADE, de forma que sempre que for necessário para o funcionamento não esta impedida a fornecedora de fazer uso destas rotinas, o que se buscou, na especificação, foi somente que a Administração não precise adquirir separadamente softwares complementares para a utilização do sistema, como forma de evitar custos extras pra administração, além de tornar mais prática a utilização do sistema, devendo tal exigência continuar fazendo parte edital do certame.

ITEM 1 - DECISÃO DO PREGOEIRO

Por tratar-se de razões técnicas, a decisão deste pregoeiro lastreia-se na argumentação apresentada pelo solicitante e equipe técnica, que detém de conhecimento na referida área de atuação.

Mantenho ambos itens apontados no Termo de Referência, eis que efetivamente a duplicação de dados e/ou existência de dados contraditórios poderia acarretar em problemas de controle e que não há indicação de que os sistemas que utilizam tais ferramentas sejam vedados, e/ou proibidos de participar, mas que há necessidade de funcionamento do sistema sem a instalação de ferramentas de terceiros por parte da Administração. Ou seja, o acesso ao sistema não pode depender da administração providenciar a instalação de outras ferramentas para seu funcionamento.

ITEM 2 – DA INSUFICIENCIA DE PRAZO PARA MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Em síntese, a impugnante indica que o prazo de 20 dias corridos é insuficiente para a realização da migração dos dados e implantação do sistema e que tal prazo favoreceria a atual prestadora dos serviços desta Casa de Leis e que prazos “aceitáveis”, no entendimento da licitante, seriam acima de 30 dias.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ITEM 2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Novamente suscitada a manifestar-se, o solicitante e equipe técnica indicaram que “o prazo de 20 dias não é um prazo peremptório, sendo que em havendo justificativa, o mesmo poderá ser estendido, inclusive as mesmas razões invocadas na impugnação poderiam ensejar esta prorrogação, o objetivo da exigência do edital é que o sistema seja implantado no menor tempo possível, no entanto não estamos alheio as dificuldades técnicas que possam surgir no decorrer da implantação e migração de dados, que sendo justificadas poderão ser estendidas conforme viabilidade técnica”.

ITEM 2 – DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente, que não houve a informação de qualquer visita técnica por participantes do presente pregão e, mesmo assim, a potencial licitante indica que o prazo é exíguo e que favorece à atual prestadora de serviço. A licitante parte ainda do pressuposto de que a administração não aceitará seu pedido de extensão de prazo, mesmo que devidamente justificado.

Considerando o apontamento da equipe técnica e do solicitante, entendo que merece ser mantido o prazo para instalação, principalmente frente à necessidade de manutenção das obrigações com o órgão de contas deste estado e que eventuais prorrogações do prazo serão analisadas caso a caso pela administração.

ITEM 3 – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

O licitante, em síntese, alega que o Edital não estabelece critérios para a participação dos concorrentes na demonstração do sistema e outra série de informações que, no seu entendimento, deveriam constar. Aponta ainda para a necessidade de revisão do modo de publicidade da divulgação da decisão e da ausência dos julgadores.

ITEM 3 - DECISÃO DO PREGOEIRO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Tratando-se de argumentação frente às condições do Edital, deixei de apreciar as argumentações da equipe técnica.

Inicialmente destaco que a análise da proposta tida como vencedora é parte da Sessão Pública e não objeto de análise fora desta, razões estas que já afastariam diversas argumentações da empresa. Primeiro, a forma de participação dos concorrentes é a mesma da Sessão pública, bastando estar no horário e local da realização da análise. O **item 13.1.2** já responde ao terceiro ponto (as datas da demonstração). Os quesitos serão analisados um a um pelos servidores (que constam sim no edital, ao contrário do argumentado) indicados. Quanto ao ultimo apontamento, informo que das decisões cabem recurso, conforme previsto no **item 18 do edital**.

Quanto à revisão da publicidade, tampouco merece ser colhida, eis que o edital já prevê a divulgação no sistema comprasnet em seu **item 1.7**.

Por fim, os julgadores constam no item **5.9.11** do edital.

IMPUGNAÇÃO 03 – IPM SISTEMAS LTDA

A impugnação fora apresentada tempestivamente, dispõem, em síntese acerca da necessidade de adiamento da sessão pública frente ao avanço do Coronavírus.

A impugnação foi recebida às 13h42m do dia 20 de Março, estando portanto dentro do lapso temporal previsto para apresentação da mesma e foi devidamente apresentada no endereço de email constante no edital.

ITEM 1 – DA NECESSIDADE DE ADIAMENTO DA SESSÃO

A licitante demonstra sua preocupação quanto à realização da Sessão Pública, tendo em vista o agravamento do número de infectados no Coronavírus. Razões estas pelas quais entende ser necessário e urgente o adiamento da sessão.

ITEM 1 - DECISÃO DO PREGOEIRO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Tratando-se de argumentação frente às condições do Edital, deixei de apreciar as argumentações da equipe técnica.

Destaca-se que a argumentação apresentada pela provável licitante, muito embora louvável, não merece acolhimento. Eis que, primeiro, a sessão pública utilizará de métodos eletrônicos, afastando-se, portanto, qualquer contato entre pessoas. Segundo, os trabalhos desta Casa de Leis estão sendo realizados em regime de Tele Trabalho e, portanto, o órgão não está inoperante e a suspensão do certame acarretaria em prejuízo ao erário público, eis que seriam necessárias novas publicações.

Por tal razão, mantenho a realização da Sessão Pública do pregão eletrônico para a data definida.

DECISÃO FINAL

Considerando que foram afastados todos os apontamentos nas três impugnações, por razões já exaustivamente expostas, mantenho a realização do certame para o dia 24 de Março de 2020, às 10h00m.

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro